



Processo administrativo nº 1361/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025

Proponente: Vereador Diego Grijó Gava - PSB

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em eventos públicos oficiais. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto, observada a recomendação única proferida.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025, de autoria do Vereador Diego Grijó Gava (PSB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em eventos públicos oficiais. O referido projeto foi protocolado na Câmara Municipal em 10 de junho de 2025, sob o protocolo nº 1361/2025.

O Vereador Diego Grijó Gava apresenta o projeto de lei argumentando que a medida visa garantir o acesso pleno à comunicação e à informação para pessoas surdas e com deficiência auditiva em eventos públicos oficiais promovidos pelo Poder Executivo de Viana. Ele destaca que, apesar dos avanços legais, ainda persistem barreiras linguísticas e estruturais que limitam a participação da comunidade surda na vida pública. A presença de intérpretes de Libras é apontada como essencial para assegurar igualdade de condições e inclusão social.

A justificativa também menciona o respaldo jurídico da proposta, citando a Lei Federal nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e dispositivos da Constituição Federal que garantem dignidade, cidadania e igualdade. Por fim, o vereador afirma que a iniciativa pode transformar Viana em referência nacional em acessibilidade, fortalecendo os direitos humanos e a cidadania plena.

Após a tramitação inicial regular, a Procuradoria desta Casa Legislativa foi instada a se manifestar nos autos do procedimento administrativo, em cumprimento ao artigo 127, §2º do Regimento Interno, com o objetivo de verificar a legalidade e constitucionalidade do referido projeto.

1

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br





É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona DI PIETRO, Maria Silvia Zanella³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

Desde o início, é importante esclarecer que a Procuradoria desta Casa Legislativa possui competência estritamente técnico-jurídica, não se envolvendo em questões de natureza político-administrativa, as quais são de atribuição exclusiva dos parlamentares.

Dessa forma, as considerações aqui apresentadas se restringem à análise da constitucionalidade formal e material, bem como à verificação da juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei submetido à apreciação.

3.1.1. Competência

A competência legislativa municipal para a tramitação da proposta encontra respaldo jurídico, sem qualquer impedimento formal. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, princípio que também é reafirmado pela Lei Orgânica do Município de Viana, em seu artigo 7º, inciso V, ao estabelecer que cabe ao ente local prover medidas voltadas ao bem-estar da população.

Considerando essa premissa, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025 se insere no conceito de interesse local, visto que sua matéria está diretamente relacionada aos habitantes do Município e aos agentes que possuem negócios jurídicos dentro de sua jurisdição. Tal entendimento é reforçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou a interpretação do princípio da predominância do interesse local, determinando que os Municípios podem legislar sobre temas que afetam diretamente sua realidade, sem depender exclusivamente da normatização estadual ou federal.





O STF também destaca que a autonomia legislativa municipal deve ser favorecida, conferindo aos entes locais maior liberdade para regulamentar matérias que impactam sua população. Esse posicionamento alinha-se à intenção do constituinte de 1988, que elevou os Municípios à categoria de entes federativos, com competências legislativas próprias.

Nesse contexto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵ esclarece que o interesse local se caracteriza pela predominância das necessidades municipais sobre as estaduais ou federais, abrangendo temas que, direta ou indiretamente, influenciam a vida dos cidadãos e refletem na organização da municipalidade. Dessa forma, reforça-se a legitimidade da atuação municipal sobre o tema tratado no projeto.

Por fim, a norma constante da proposta legislativa adequadamente se insere na definição de interesse local, uma vez que aborda a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Município de Viana, considerando suas peculiaridades e necessidades específicas.

O projeto tem como foco a proteção e garantia das pessoas com deficiência auditiva, assegurando-lhes acessibilidade e inclusão. A matéria insere-se na competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, caracterizando uma responsabilidade solidária entre os entes federados, conforme prevê o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 8, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Viana.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, quando configurado o interesse local, é permitido ao Município suplementar as legislações federal e estadual, ajustando-as às realidades municipais, no exercício da chamada competência suplementar.

No entanto, faz-se mister observar que a Constituição Federal, consoante à responsabilidade concorrente disposta no art. 24, incube à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - juntas comerciais;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, não menciona expressamente os Municípios como entes competentes para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que poderia sugerir que sua atuação se limita à aplicação das normas estabelecidas pelos demais entes federados. Dessa forma, a iniciativa legislativa sobre o tema estaria reservada à União e aos Estados.

No entanto, essa limitação **não é absoluta**, pois a Constituição, em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios a **competência suplementar** para legislar sobre matérias de interesse local. Assim, quando a legislação federal e estadual já tratar do assunto, o Município pode complementar essas normas, ajustando-as às suas realidades específicas e promovendo políticas públicas que ampliem a proteção e inclusão das pessoas com deficiência visual no âmbito municipal.

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343⁶:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 4. Em relação à saúde e assistência pública,

⁶ ADI 6.343 MC-REF, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); (...)

Reforça-se a isto o *decisum* do Exmo. Ministro Dias Toffoli no seguinte agravo regimental, em que se refere ao entendimento da Suprema Corte que reconhece a competência suplementar municipal no tema da integração de pessoas com necessidades especiais, que é o tema central do projeto de lei ora em análise:

EMENTA Direito constitucional. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Matéria de interesse local. Obrigações de instalação de piso tátil de orientação e alerta junto aos telefones públicos. Possibilidade. Entendimento em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual para aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Havia prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1392271 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022) (grifo nosso)

É oportuno mencionar novamente o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes⁷, em sua lição doutrinária sobre a competência suplementar dos Municípios. Segundo sua análise, cabe aos entes municipais a regulamentação das leis federais e estaduais, desde que ajustadas às peculiaridades locais, sem que haja contradição com a normatividade superior:

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo

⁷ *Direito constitucional*. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 244.





contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Esse posicionamento reforça a legitimidade do Município para adequar normas gerais às realidades específicas de sua população, garantindo uma aplicação mais eficaz e contextualizada das legislações já vigentes. Dessa forma, a competência suplementar não configura inovação legislativa, mas sim um mecanismo para aprimorar a execução das normas dentro da esfera municipal.

Dessa forma, uma vez demonstrado o interesse local, e desde que o projeto suplemente a legislação federal e estadual no âmbito da proteção e integração social das pessoas com deficiência auditiva, **sem contrariar normas superiores**, é possível concluir que há regular competência legislativa municipal para tratar do tema em análise.

Diante disso, a proposta merece atenção aprofundada nas etapas seguintes, a fim de garantir sua conformidade normativa e adequação aos princípios jurídicos aplicáveis.

3.1.2. Iniciativa

FERREIRA FILHO⁸ destaca que, no atual quadro institucional, não há iniciativa legislativa irrestrita, uma vez que nenhum órgão estatal possui competência para propor leis sobre qualquer matéria indiscriminadamente. De acordo com sua análise, todos os órgãos superiores exercem um poder de iniciativa limitado, condicionado às disposições normativas que definem suas atribuições.

Dessa forma, conclui-se que a reserva de iniciativa legislativa configura uma restrição à função legislativa, devendo obrigatoriamente ser prevista expressamente na Constituição, não podendo ser presumida ou aplicada de maneira ampla sem fundamento constitucional.

O projeto em questão foi apresentado por um Vereador da Câmara Municipal de Viana, no pleno exercício de sua função legislativa típica. Considerando que sua proposição não infringe as limitações do artigo 61, §1º da Constituição Federal, de aplicação obrigatória para Estados e Municípios, nem o artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do

⁸ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





Município de Viana (LOMV), sua tramitação não enfrenta restrições quanto à iniciativa legislativa.

Ainda que suas disposições possam implicar despesas públicas, o projeto não se enquadra em matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, caracterizando-se, assim, como iniciativa legislativa concorrente, conforme previsto no ordenamento jurídico vidente.

Além disso, o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que uma lei, ainda que gere despesas para a Administração Pública, não configura usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não interfira na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos públicos ou no regime jurídico dos servidores.

Esse entendimento reforça que a criação de despesas, por si só, não invalida a iniciativa legislativa, desde que respeitados os limites constitucionais quanto à organização administrativa e às prerrogativas do Poder Executivo. Nesse sentido, vale trazer a jurisprudência sobre o assunto:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Dessa forma, considerando os fundamentos expostos e a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade de leis similares, conclui-se que o Projeto de Lei nº 072/2025 está **isento de vício de iniciativa**.

Agora, cabe a análise material da proposição legislativa para verificar a existência ou ausência de vício formal de inconstitucionalidade, especialmente no que concerne à reserva de competência prevista no artigo 24, inciso XIV, e à competência suplementar estabelecida no artigo 30, inciso II, ambos da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

3.2. Aspecto Material

Quanto ao seu aspecto de fundo, a propositura busca instituir a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em eventos públicos oficiais, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em eventos públicos oficiais realizados pelo Poder Executivo Municipal de Viana-ES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de, ao menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os eventos públicos oficiais organizados, apoiados ou financiados, total ou parcialmente, pelo Poder Executivo Municipal de Viana, de forma direta ou indireta.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos públicos oficiais:

I – Audiências públicas, seminários, fóruns, reuniões comunitárias e demais encontros promovidos por órgãos municipais com participação popular;

II – Solenidades cívicas, inaugurações, entregas de obras ou serviços e atos oficiais com transmissão pública;

III – Eventos culturais, educacionais, esportivos ou de lazer realizados ou custeados com recursos do Município, abertos ao público;

IV – Transmissões ao vivo, gravações institucionais e materiais audiovisuais de utilidade pública divulgados pelos canais oficiais do Executivo.

Art. 3º A acessibilidade por meio da Libras poderá ser garantida das seguintes formas:

I – Intérprete de Libras presente no local do evento, acompanhando as atividades ao vivo;

II – Tradução simultânea com janela de Libras visível nas transmissões virtuais;

III – Inserção de tradução em Libras em conteúdos audiovisuais oficiais previamente gravados.

9

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Parágrafo único. A atuação do intérprete deverá garantir clareza, visibilidade e qualidade na comunicação, respeitando os princípios da acessibilidade universal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, universidades e associações de surdos, visando:

I – O fornecimento de profissionais intérpretes devidamente capacitados;

II – A capacitação de servidores públicos;

III – A implementação de tecnologias de apoio à tradução e interpretação em Libras.

Art. 5º O descumprimento injustificado desta Lei implicará a responsabilização administrativa do órgão ou entidade realizadora, conforme regulamento próprio a ser editado pelo Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo normas técnicas e operacionais para sua plena efetivação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 03 de junho de 2025.

DIEGO GRIJÓ GAVA

Vereador - PSB

O projeto está alinhado ao dever constitucional do Poder Público de garantir assistência social e promover a integração comunitária das pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal. Esse compromisso é de competência comum a todos os entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, que atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a responsabilidade pela proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Contudo, observa-se que os Municípios não estão expressamente incluídos no rol do artigo 24 da Constituição Federal, o que pode implicar vício de iniciativa caso não haja respeito à legislação vigente específica no exercício da competência suplementar municipal. Passemos à análise da legislação de regência do tema.

10

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece diretrizes fundamentais para a inclusão das pessoas com deficiência, destacando, no artigo 3º, inciso V, o direito à comunicação, sendo a Língua Brasileira de Sinais (Libras) reconhecida como um dos instrumentos essenciais para a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva.

A Lei Federal nº 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão, e em seu art. 2º determina que *"deve ser garantido, por parte do poder público em geral [...] formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil."*

Já o Decreto Federal nº 5626/2005 prevê em seu art. 29 que *"os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação"*, o que sugere que a regência local do tema, por parte do Município de Viana, representa legítima competência legislativa de natureza suplementar.

Verifica-se, a partir de pesquisas realizadas pela Assistência Legislativa nos sistemas disponíveis, que existem, no âmbito municipal, normas correlatas à matéria tratada, conforme despacho constante dos autos.

Destacam-se, nesse contexto, a Lei Municipal nº 2.608, de 24 de abril de 2014, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, e a Lei Municipal nº 2.691, de 7 de novembro de 2014, que oficializa a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação no município de Viana.

A Lei Municipal nº 2.691/2014 reconhece a Libras e os recursos de expressão a ela associados como instrumentos legais de comunicação e expressão, inspirando-se fortemente na Lei Federal nº 10.436/2002. Não há qualquer incompatibilidade entre essa norma municipal e o projeto de lei ora em análise, uma vez que se trata de legislação de natureza programática, que reforça a aplicação da norma federal no âmbito local e, inclusive, oferece respaldo sistemático aos efeitos pretendidos pela nova proposição.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.608/2014 dispõe, de forma abrangente, sobre a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, delineando um arcabouço geral sobre o tema. O projeto de lei em exame, ao focar especificamente na atuação do Poder Público municipal, configura uma regulamentação pontual e complementar aos objetivos da referida norma.





Assim, não se verifica qualquer contradição entre as disposições, sendo possível interpretar a nova proposta como desdobramento lógico e derivado da legislação vigente.

Relevante observar que o pretendido pela propositura encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os arestos abaixo reproduzidos, espelham o entendimento de que a ausência de indicação, ou indicação genérica de fonte de custeio, não torna a norma inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente.** (ADIN nº 2.193.49951.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 05/02/2020). – grifo nosso.

Assim, e respeitados os termos do art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **não se exige estimativa de impacto orçamentário**, pois não há aumento automático de despesas nem autorização de créditos adicionais. Eventuais gastos serão presumivelmente absorvidos no planejamento anual do Executivo, respeitando os limites globais e as prioridades fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, por meio de uma análise comparativa e interpretativa, verifica-se que não há contradição entre o projeto de lei municipal e a legislação vigente. A proposta legislativa não inova em relação ao conteúdo normativo, mas sim insere uma política pública no ordenamento jurídico do Município de Viana, considerando suas peculiaridades locais e a necessidade de regulamentação específica para a efetiva implementação da medida.

Por conseguinte, avaliado o projeto em seu aspecto material, verifica-se que não há vício de constitucionalidade ou de legalidade que o prejudique, tampouco vício de competência.





3.3. Técnica Legislativa

Por fim, cabe ser analisada a técnica legislativa. Assim, para, Gonçalves Carvalho Kil-dare⁹, *“a palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”*

Por sua vez, Natália Miranda Freire¹⁰, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *“não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito.”*

Acerca da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025, à luz das disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, verifica-se que o texto atende aos requisitos formais exigidos: a ementa é clara e objetiva; o conteúdo respeita a unidade de objeto; os artigos estão devidamente numerados e organizados em sequência lógica; e os incisos e parágrafos seguem padrão gráfico compatível com a técnica legislativa.

Em atenção à técnica legislativa, cumpre observar que o artigo 7º do Projeto de Lei estabelece prazo peremptório de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo Municipal promova a regulamentação da norma. Ainda que usual em proposições legislativas, tal previsão, quando inserida em projeto de iniciativa parlamentar, pode ensejar questionamento quanto à violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e à prerrogativa administrativa do Chefe do Executivo, consagrada no artigo 84, inciso IV, da Carta Magna, que lhe atribui competência privativa para expedir decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis.

A fixação de prazo obrigatório para regulamentação configura, ainda que de modo indireto, ingerência na esfera de discricionariedade administrativa do Executivo, o que recomenda sua adequação para resguardar a harmonia entre os Poderes. Por conseguinte, sugere-se a substituição da expressão “regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias” por redação de caráter indicativo, tal como “poderá regulamentar esta Lei preferencialmente no prazo de até 60 (sessenta) dias”, de forma a manter a diretriz temporal sem impor obrigação vinculante (**Recomendação única**). Nesse sentido:

Emenda Modificativa nº ____/2025

⁹ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

¹⁰ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025 a seguinte redação:

"Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo normas técnicas e operacionais para sua plena efetivação."

Nos demais pontos, o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025 está em **conformidade** com as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025, observada a recomendação proferida.

Este parecer possui natureza opinativa e tem como finalidade orientar o Presidente da Câmara Municipal e as Comissões Permanentes competentes, sem que isso represente qualquer impedimento à sua tramitação ou eventual aprovação. Assim, cabe à deliberação do Presidente da Câmara e das Comissões Permanentes a análise e conclusão sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 30 de outubro de 2025.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO
Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE
Procuradora
Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003400390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 31/10/2025 09:27

Checksum: **4F842A54CF273C5BA197045D11F1B07252DE2192FFCA448469906C1395F8BD7F**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 31/10/2025 10:09

Checksum: **8BDCC3BFD11B1D1878201B9C432AC075DA38BAE2F9E6345B6DDA517927EDB3D6**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.